Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8020836-03.2024.8.05.0000 Origem: Mairi-BA (Vara Criminal) Paciente: Impetrante: (OAB/BA 32.751) Impetrante: (OAB/BA 22.113) Impetrado: Juiz de Direito da Vara 18.745) Impetrante: Criminal da Comarca de Mairi Procuradora de Justiça: Relator: . ARTIGOS 217-A (MENORES DE IDADE) E 217-A, § 1º (EM RAZÃO DA ENFERMIDADE MENTAL), E 226, I E II, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 1º, VI, DA LEI № 8.072/1990 (OS DENUNCIADOS E COM APLICAÇÃO DO ART. 13, § 2º, A, CP), EM FACE DAS VÍTIMAS, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA PROLATAR SENTENCA, PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE AO PACIENTE (HC Nº 8005322-15.2021.8.05.0000). DEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA PELO MM A QUO PARA CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR NO ENDEREÇO DA FAZENDA DO PACIENTE. EXCESSO PRAZAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUCÃO ENCERRADA E AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA DESDE 09/10/2023. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO PARA A COMARCA NO DIA 15/02/2024, DISPONDO AINDA DE TEMPO HÁBIL PARA SENTENCIAR O FEITO. EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DA NECESSIDADE DE PRIORIZAÇÃO DOS RÉUS PRESOS PREVENTIVAMENTE DA UNIDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8020836-03.2024.8.05.0000 da Vara Criminal da Comarca do Mairi-BA, tendo como Impetrantes os Advogados , e , Paciente e Impetrado o Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conhecer o writ e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 16 de Maio de 2024. RELATÓRIO (OAB/BA 32.751), (OAB/BA 18.745) e (OAB/BA 22.113) impetraram pedido de Habeas Corpus (Id. 59522509) em favor de , apontando como autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal de Comarca de Mairi (autos n° 8000191-70.2021.805.0158/8000129-30.2021.805.0158), alegando, em apertada síntese, que o Paciente é acusado de perpetrar os delitos tipificados nos artigos 217-A e 217-A, § 1º, do CP e que a partir de 11/03/2021, a prisão preventiva do Paciente passou a ser cumprida sob o regime domiciliar, por força do Habeas Corpus nº 8005322-15.2021.8.05.0000, confirmada pela Colenda Turma em 15/04/2021. Sustentam a existência de constrangimento ilegal em razão da demora no encerramento do feito, em especial, para prolatar sentença, afirmando que essa turma já apreciou outros quatro habeas corpus (8005322-15.2021.8.05.0000, 8017852-51.2021.805.0000, 8005974-95.2022.8.05.0000 e 8049717-58.2022.805.0000), sendo que o primeiro, como visto, se permitiu a prisão domiciliar, os três últimos foram denegados (revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas; o excesso de prazo na formação da culpa, etc.). Dizem pela necessidade do relaxamento prisional por excesso prisional pela demora do julgador precedente em prolatar sentença, porque, segundo relato da impetração, os autos encontram-se, para tal, conclusos desde 10/10/2023. Não houve pedido liminar, prestando Informações o a quo (id. 60714169), para afirmar que assumiu a comarca recentemente, que buscou dar maior celeridade aos processos de réus presos e que mesmo assim, analisou recente pedido pela Defesa técnica de para mudança da prisão domiciliar dele para sua fazenda, o que foi deferido. Em Parecer (id. 61368900), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da Bela. conhecimento e denegação da ordem (ID 61368900). É o relatório. VOTO De

início, o Paciente e terceiros, foram denunciados, acusados de: [...] Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 18 de fevereiro de 2021, por volta das 16 h, na Rua Miguel Ângelo Orrico, sem número, Centro, Várzea do Poço/BA, , ora denunciado, teve conjunção carnal com X, assim como, por diversas vezes, teve conjunção carnal com esta vítima e sua irmã Y, ambas portadoras de deficiência mental, concorrendo os genitores das vítimas, e , para as práticas dos crimes. Infere-se dos fólios que, no dia 18 de fevereiro de 2021, o denunciado dirigiu-se à residência das ofendidas, onde os pais destas se encontravam, ocasião na qual teve conjunção carnal com X, portadora de deficiência mental. Ato contínuo, a Sra., tia da vítima, chegou ao local, onde o inculpado informou-lhe que X estava no quarto, na companhia do primeiro denunciado, assim como pediulhe que fosse até o cômodo e filmasse o que estava acontecendo, pois desejava obter dinheiro de em troca da filmagem. Destarte, até o quarto, realizando uma filmagem por meio de celular, quando flagrou totalmente despido sobre a vítima X, que também se encontrava sem suas vestes, mantendo conjunção carnal ou praticando outro ato libidinoso com esta. Outrossim, emerge do caderno investigatório que, enquanto o denunciado estava praticando o crime no interior da residência da ofendida, os genitores desta estavam na casa e concorreram para a prática do crime, na forma comissiva por omissão, colaborando para a conduta de , bem como viabilizando a execução da infração penal. Assim, resta evidenciado que os denunciados e , tinham conhecimento da prática do crime de estupro. Além disso, permitiam a entrada do Sr. no interior da residência, com o propósito de manter relações sexuais com suas filhas, mesmo sabendo que elas eram portadoras de deficiência mental. Essa omissão, no que tange ao dever de proteger os filhos, é penalmente relevante de acordo com o art. 13, § 2º, a, do Código Penal, motivo pelo qual devem ser responsabilizados na medida de suas condutas. Registre-se ainda que, nesse sentido, apontam as peças inquisitórias que o primeiro denunciado freguentava a casa das vítimas cotidianamente, sempre com a anuência ou omissão dos genitores, alternando, a cada investida delitiva, a prática das conjunções carnais entre as irmãs. Desse modo, narram os autos que , após a prática dos estupros, por vezes disponibilizava quantias em dinheiro diretamente para as ofendidas, geralmente, valores de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ademais, consta do procedimento inquisitivo que o denunciado manteve conjunção carnal, bem como praticou atos libidinosos, com as ofendidas ainda durante a infância e adolescência destas. De acordo com a vítima Y, as relações sexuais mantidas contra esta vítima eram praticadas desde que tinha cinco anos de idade e se protraíram no tempo. Assim, mesmo após uma investigação instaurada no ano de 2016, o primeiro denunciado continuou a frequentar a residência dos demais denunciados para ter conjunção carnal com as vítimas, sempre asseverando que nada aconteceria aos inculpados e, caso algo acontecesse, constituiria advogado para os genitores das ofendidas. Além disso, não obstante a condição de vulnerabilidade das vítimas, em razão de serem portadoras de deficiência mental, consta dos fólios que, algumas vezes, ambas resistiam às investidas de , situações nas quais este usava de sua força para levar as ofendidas ao quarto, com o fito de consumar o intento delitivo. Ademais, em algumas ocasiões, o primeiro denunciado levou a vítima Y para a sua fazenda, sob o pretexto de que esta faxinaria a casa, onde teve conjunção carnal e praticou atos libidinosos diversos com a ofendida. In casu, a materialidade delitiva deflui da prova testemunhal e dos laudos de exames periciais acostados aos autos (IDs Num.

96688372 - Pág. 25/29), assim como dos demais documentos juntados. Conforme documentos acostados aos autos, os crimes praticados por em face das ofendidas foram noticiados, ao menos, em 4 (quatro) momentos: 1) no ano de 2005, quando populares noticiavam que presenteou com um trator. para que este permitisse a prática de conjunções carnais com suas filhas (depoimento de ID Num. 96688382 - Pág. 23); 2) no ano de 2010, ocasião em que as vítimas estudavam no e Conselho Tutelar foi acionado, contudo, os genitores denunciados negaram os fatos (ID Num. 96688382 - Pág. 20); 3) no ano de 2013, guando os Conselheiros Tutelares se dirigiram à Escola Yêda Barradas Carneiro e as vítimas relataram a prática de crimes contra a dignidade sexual de Y (Num. 96688397 - Pág. 36); 4) no ano de 2016, por meio de denúncia registrada no "Disque Direitos Humanos" (Num. 96688401 -Pág. 7), e relatório do Conselho Tutelar (Num. 96688401 - Pág. 18). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denuncia, incursos, por diversas vezes, nos artigos 217—A (quando eram menores de idade) e 217-A, § 1º (em razão da enfermidade mental), e 226, I e II, do Código Penal, c/c art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990 (os denunciados e com aplicação do art. 13, § 2º, a, CP), em face das vítimas X e Y, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, requerendo seja recebida a denúncia, com determinação de citação dos denunciados para oferecerem resposta escrita à acusação, designando-se, em seguida, a audiência de instrução para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, com o interrogatório dos denunciados, requerendo. por fim, o julgamento de procedência da ação, com a condenação destes. Ademais, requer sejam os réus condenados a ressarcir todos os danos decorrentes do delito, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. (denúncia — id. 59522512, em 25.03.2021, lastreada no IP nº 03/2021, id. 59522974). [...] Tem-se ainda, ao derredor, que a esse Paciente, por decisão dessa 2ª Turma, permitiu-se a prisão domiciliar, através do habeas corpus nº 8005322-15.2021.805.0000, assim ementado: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA AFASTADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. PACIENTE COM 84 ANOS E PORTADOR DE DIVERSAS COMORBIDADES (DIABETES MELLITUS TIPO 1, HIPERPLASIA PROSTÁTICA E TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE ÁLCOOL E DEMÊNCIA EM OUTRAS DOENÇAS ESPECIFICADAS CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE). INTELIGÊNCIA DO ART. 318, I, DO CPP. POSSIBILIDADE. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. -Havendo a demonstração de se tratar de paciente idoso, possuidor de 84 anos de idade, e portador de diabetes mellitus tipo 1, hiperplasia prostática e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e demência em outras doenças especificadas classificadas em outra parte, com recomendação médica para acompanhamento domiciliar da enfermidade, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é medida que se impõe, nos termos do artigo 318, inciso I, do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (j. 15.04.2021, id. 14230860). Por conseguinte, em outros julgamentos, também, nessa turma não logrou êxito, a impetração, vejamos: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PRÁTICA REPETIDA POR ANOS, COM A COMPLACÊNCIA DOS PAIS DAS VÍTIMAS EM TROCA DE RECOMPENSA FINANCEIRA. PACIENTE COM 84 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM DOMICILIAR MEDIANTE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CONVÍVIO SOCIAL, SOB PENA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA.

ORDEM DENEGADA. – Embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. HABEAS CORPUS DENEGADO. (certidão de julgamento - id. 18245752, j. 19.08.2021); HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PRÁTICA REPETIDA POR ANOS, COM A COMPLACÊNCIA DOS PAIS DAS VÍTIMAS EM TROCA DE RECOMPENSA FINANCEIRA. PACIENTE COM MAIS DE 80 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM DOMICILIAR MEDIANTE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CONVÍVIO SOCIAL, SOB PENA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. REQUERIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM RELAÇÃO À CORRÉ. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. — Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral, daí que não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, mormente diante da pluralidade de réus e imputações que, sem dúvida, atrasa a marcha processual. HABEAS CORPUS DENEGADO. (certidão de julgamento — id. 28250015, j. 05.05.2022); HABEAS CORPUS. ARTIGOS 217-A (QUANDO ERAM MENORES DE IDADE) E 217-A, § 1º (EM RAZÃO DA ENFERMIDADE MENTAL), E 226, I E II, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 1º, VI, DA LEI Nº 8.072/1990 (OS DENUNCIADOS E COM APLICAÇÃO DO ART. 13, § 2º, A, CP), EM FACE DAS VÍTIMAS CLENILSA GOMES DA CRUZ E , NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL (TIPIFICAÇÃO PENAL — DENÚNCIA — ID. 38061798). ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA INSTRUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE AO PACIENTE (HC Nº 8005322-15.2021.8.05.0000, EM 15.04.2022). EXCESSO PRISIONAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE SE FINDAR (AGUARDO DA OITIVA DE 02 TESTEMUNHAS, SOMENTE, DAS 19, AFIRMADAS PELA DEFESA) E CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO (ID - 38479541 - INFORMES A OUO). JUÍZO PRECEDENTE DILIGENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO (ITEM 39140798, em 04.01.2023). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Em outra vereda, conforme noticiou o a quo (informes 60714169, em 19/04/2024), a instrução criminal já se encerrou, restando tão somente que o juízo prolate a sentença, indicativo de que seria uma temeridade o atendimento do pleito do Paciente (relaxamento prisional) na atual conjuntura processual. Vejamos as explicativas precedentes: [...] Recentemente, esse juízo deferiu o pedido de prisão domiciliar no endereço da fazenda do acusado, conforme exposto nos autos de nº 8000129-30.2021.805.0158. Os autos da ação penal estão conclusos para sentença desde 09.10.2023. No que tange ao julgamento da ação penal, informo que assumi a jurisdição na Comarca no dia 15.02.2024, na condição de juiz de direito designado, não dispondo ainda de tempo hábil para sentenciar o feito, em razão da complexidade da causa e da necessidade de priorização dos réus presos preventivamente da unidade. [...] Manifestouse o Parquet: [...] Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos ao conhecimento do remédio heroico vertente, empreende-se, de logo, a análise do seu cerne meritório. De acordo com o exposto, funda-se a presente impetração, essencialmente, na alegação de excesso de prazo no desenvolvimento da marcha processual, o que caracteriza o constrangimento ilegal. Com efeito, saliente-se que a instrução criminal já fora encerrada, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento, já tendo sido apresentadas as alegações finais pela defesa em 20/03/2023, de

modo que o processo está concluso para a prolação da sentença. Constatase, desse modo, ser inteiramente aplicável, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça, a preceituar que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". (id. 61368900). [...] Reitero o mesmo argumento tracejado nas linhas argumentativas do habeas corpus nº 8005974-95.2022.805.0000, no sentido de que "à alegação de excesso de prazo, há de se observar que os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral. Destarte, não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto", em estreita obediência ao entendimento jurisprudencial superior, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZACÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA DESARRAZOADA DELONGA NO ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. Na hipótese, a conjuntura do caso concreto não permitiu o encerramento abreviado do feito, dadas as peculiaridades do caso, porquanto os recentes andamentos processuais demonstram que as instâncias ordinárias vêm impulsionando o prosseguimento do processo, que cuida de ação penal com dez réus, tendo a instrução sido, inclusive, encerrada, a atrair a incidência da Súmula n. 52 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 171.432/MT, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.). De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Na espécie, considerados os dados do caso concreto (insurgente preso no dia 1º/12/2020 e denúncia recebida na data de 29/6/2021), constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, compatível com as suas peculiaridades. Isso, porque, não obstante o lapso temporal transcorrido até o recebimento da denúncia, tal delonga se deu pela demora na apresentação de defesa escrita, uma vez que o recebimento da inicial acusatória se deu no dia imediatamente subsequente, não sendo esclarecida nos autos a responsabilidade por essa maior delonga. Ademais, é relevante mencionar a maior dificuldade existente para a prática de atos processuais diante do cenário sanitário causado pela pandemia da covid-19, circunstância excepcional que deve ser tida em consideração na análise de eventual demora desarrazoada para a tramitação do processo, não podendo ser simplesmente desconsiderada. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não se vislumbrar, por ora, a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o paciente, sendo importante ressaltar que o Juízo de primeiro grau informou "que a audiência de instrução e julgamento será designada tão logo a titular da Vara retorne de suas férias". Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC n. 711.671/ RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de

21/3/2022.). Nessa linha intelectiva, já apreciou igual matéria nossa Turma, vejamos: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO OU À ACUSAÇÃO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. (...) 5. No que pertine à alegação de excesso de prazo, nota-se que este não pode ser aferido pela mera linearidade do tempo, importando, para tanto, a averiguação das peculiaridades do caso concreto. 6. Examinando o andamento processual, constate-se que houve expedição de carta precatória a fim de promover a citação do réu em 20/10/2020 e que houve o recebimento da denúncia em decisão datada de 28/07/2020. Observou-se, também, a remessa dos autos da ação penal para o setor de digitalização (UNIJUD) em 11/02/2021. 7. Consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, decerto que a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. 8. Diante disso, entende-se por adequada a celeridade na prestação jurisdicional, eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual. Instar pontuar que a caracterização do excesso de prazo pressupõe ofensa ao princípio da razoabilidade, o que não vislumbra no caso concreto. 9. É digno de nota, ainda, a excepcionalidade do momento vivenciado em decorrência da pandemia do vírus COVID-19, constituindo óbice à realização de audiências e julgamentos presenciais, bem assim pela implantação de trabalho remoto pelos magistrados e serventuários da Justiça. 10. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª, opinando pelo conhecimento e denegação da Ordem. 11. Recomendação à autoridade coatora para que proceda a revisão da prisão cautelar do Paciente, em observância à prescrição legal, e imprimir celeridade à digitalização dos autos da ação penal. 12. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (...) (TJ-BA - HC: 80083196820218050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2021). Portanto, ao que se vislumbra, o juízo de primeiro grau, em que pese as dificuldades cartorárias, de pessoal (Vê-se que o processo está tendo regular marcha, sem a presença de qualquer desídia do Cartório ou deste magistrado, mesmo com as dificuldades inerentes desta Comarca, como a insuficiência de servidores e ausência de membros titulares do Ministério Público e da Defensoria Pública. — autos nº 8049717-58.2022.805.0000), inclusive, não se quedou em cumprir com eficiência seu mister, a alcançar, o epílogo instrutório, não havendo qualquer desídia e/ou conduta a merecer censura, sendo, portanto, necessário, o reproche do pleito contido na impetração, ainda mais, quando se observa, conforme informes, que já houve recente apreciação oriunda da defesa técnica pleiteando alteração residencial do paciente para a sua fazenda, traduzindo-se, em maior benefício para o Paciente, que mesmo assim, aqui, pleiteia o relaxamento prisional do suplicante. Assim, para se evitar maiores delongas, necessário é que, na medida do possível, o douto julgador precedente, após cautelosa análise, finalize seu mister com a peça sentencial. Disse o Parquet: [...] De todo modo, ressalte-se inexistir qualquer desídia por parte do Magistrado a quo na condução do feito, constatando-se, ao revés, que a sua tramitação tem se afinado ao princípio da razoabilidade e está na iminência de ser prolatada a esperada sentença. Destarte, não há cogitar, à espécie, de demora no desenvolvimento do processo, descabendo, por conseguinte, falar em

constrangimento ilegal sob tal fun	damento. Ante o exposto, manifesta-se
esta Procuradoria de Justiça pela	DENEGAÇÃO da Ex Positis, conheço do
presente Habeas Corpus e denego a	ordem. É como penso e decido. Salvador,
data registrada no sistema	Presidente
Relator	Procurador de
Justiça	